AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.829 - DF (2016/0171663-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DPDC
ADVOGADO	:	MAIRA FELTRIN ALVES
AGRAVADO	:	FORUM NACIONAL DE ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCURADOR	:	ROMULO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PR025076
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	MAÍRA FELTRIN ALVES E OUTRO(S) - SP195387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES
ADVOGADO	:	AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF
ADVOGADO	:	TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) - DF015243
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DE GOIAS
ADVOGADO	:	JANAINA FRANZONI DE LIMA - GO023645
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	ANDRESSA ALBANI RAMOS E OUTRO(S) - ES009803
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DO ACRE
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DA BAHIA
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DA PARAIBA
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DE RONDONIA
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DE SERGIPE
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DE TOCANTINS
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DO CEARÁ
AGRAVADO	:	PROCON ESTADUAL DO MATO GROSSO

AGRAVADO : PROCON ESTADUAL DO PARÁ
AGRAVADO : PROCON ESTADUAL DO PARANÁ
AGRAVADO : PROCON ESTADUAL DO PIAUÍ
AGRAVADO : PROCON ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PROCON ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : PROCON ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. FORO COMPETENTE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013).

4. Na hipótese, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando à condenação da ré, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em razão do descumprimento das regras de qualidade do Sistema de Atendimento ao Cliente – SAC, o Tribunal *a quo* entendeu que "o dano objeto da ação ultrapassa o âmbito local (Rio de Janeiro), acarretando prejuízos de âmbito nacional", razão por que a demanda seria de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da capital de um dos estados, à escolha do autor.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de maio de 2019 (Data do julgamento).
MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator